

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.319, DE 2015

Dispõe sobre a dedutibilidade na apuração do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas de incentivos às ações relacionadas ao Estatuto da Juventude

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.319, de 2015, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, propõe alterações na legislação tributária a fim de possibilitar a dedução, na apuração do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores doados a ações voltadas à realização das diretrizes do Estatuto da Juventude.

A primeira alteração diz respeito à Lei nº 9.520, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que doações e patrocínios diretos no âmbito das Políticas Públicas de Juventude possam ser deduzidos do Imposto de Renda de Pessoa Física. A segunda modificação atinge o art. 33 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, incluindo a nova hipótese no limite total de dedução de seis por cento do valor do imposto devido pelo contribuinte. A terceira e última alteração proposta refere-se à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, incluindo as doações às ações promovidas a favor das Políticas Públicas de Juventude como hipótese de dedução na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das Pessoas Jurídicas.

Em sua justificação, o Autor sustenta que é necessário o estabelecimento de incentivos fiscais que permitam a concretização dos objetivos contidos no Estatuto da Juventude. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade

Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela propõe que os valores doados a ações que promovam os objetivos contidos no Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, possam ser deduzidos do Imposto de Renda de Pessoas Físicas e de Pessoas Jurídicas, bem como da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A Constituição de 1988 é expressa quanto à necessidade de desenvolvimento de políticas públicas com o fim de promover o jovem e resguardar os seus direitos. Inclusive, traz essa responsabilidade como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que demonstra a relevância de tal dever estatal, ao ponto de exigir a participação de todos os entes federados em sua consecução.

Ora, se a própria Constituição Federal preocupou-se em tutelar os direitos desse grupo de pessoas, propondo ações afirmativas por parte do Estado, é necessário que o Congresso Nacional proporcione formas de materializar as diretrizes trazidas pela Constituição e pelo Estatuto da Juventude, que tem fundamento direto e explícito no art. 227, § 8º, inc. I, da Constituição.

A presente proposta possui justamente essa intenção, qual seja, propiciar meios para a promoção da juventude em todas as suas potencialidades. O Estatuto da Juventude prevê um conjunto de medidas a serem adotadas não só pelo Poder Público, mas também por toda a sociedade. São ações voltadas, por exemplo, à saúde, educação, trabalho, inclusão digital e cultural dos jovens.

A promoção dessas atividades inevitavelmente envolve elevados custos, já que, além de serem várias as áreas que demandam atuação governamental, também é bastante extensa a população jovem no Brasil. Devemos lembrar, contudo, que a juventude é o futuro da nossa nação e, por isso, não podemos encarar tais gastos como despesa, mas sim como um verdadeiro investimento.

Ao permitir deduzir do Imposto de Renda o valor de doações a instituições civis que promovem atividades relacionadas à juventude, o presente Projeto de Lei irá criar um incentivo à arrecadação de recursos financeiros destinados ao financiamento de políticas públicas nessa área. Vale ressaltar que a adoção de incentivos fiscais é um mecanismo já previsto pelo próprio Estatuto da Juventude quando aborda políticas públicas relacionadas ao desporto, a exemplo do texto do art. 29, inc. II, da Lei nº 12.852, de 2013.

A realidade brasileira demonstra que é imprescindível e urgente a adoção de políticas que possam capacitar a juventude para o mercado de trabalho, bem como formar os nossos jovens como cidadãos que não estejam à margem da sociedade. Precisamos de jovens que possuam dignidade, conhecimento, capacidade de autodeterminação, participação ativa na política, cultura, mas para isso é necessária a formação de todo um sistema de suporte a essa população. E é com vista à concretização desse sistema que apoiamos a presente proposta legislativa.

Desse modo, a possibilidade de dedução do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de valores doados a entidades civis que promovam atividades relacionadas à juventude é uma medida digna, que proporcionará o aumento de recursos disponíveis ao custeio da importante tarefa de formação e desenvolvimento dos nossos jovens e, consequentemente, do nosso país. Sabemos que não será uma solução definitiva para a questão, mas será um passo importante nesse longo caminho.

Sugerimos em anexo, contudo, um texto Substitutivo, com vistas tão somente a melhor especificar alguns pontos que poderiam vir a gerar dúvidas futuramente.

Propomos alterar o texto do art. 2º do Projeto de Lei, que altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, de modo a que se preveja expressamente que, para serem dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física, as doações precisam ser destinadas a entidades civis sem fins lucrativos que desenvolvam ações relacionadas a Políticas Públicas de Juventude. A atual redação fala em qualquer doação ou patrocínio “no âmbito das Políticas Públicas de Juventude”, texto que entendemos demasiadamente amplo.

Também sugerimos que a alteração constante do art. 3º do presente Projeto de Lei, seja realizada no próprio art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, de forma a se concentrar em um único texto a regulamentação referente à dedutibilidade das doações do Imposto de Renda da Pessoa Física. Como consequência dessa proposta, incluímos um novo dispositivo prevendo a revogação expressa do art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Sugerimos, também, introduzir o limite de dois por cento do lucro operacional para as doações e patrocínios a serem deduzidos pela pessoa jurídica, mantendo sintonia com os demais incisos do §2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, alterado pelo art. 4º do Projeto de Lei em tela.

Ainda com o intuito de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei, propomos que o seu art. 5º seja transformado em inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, de tal sorte que também as regras aplicáveis ao cálculo do imposto incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas estejam contidas em um mesmo diploma legal.

Já o art. 6º do Projeto de Lei contém, salvo melhor juízo, uma contradição, na medida em que veda a dedução que é pretendida com a alteração proposta pelo art. 4º à Lei nº 9.249, de 1995, que contém normas para determinação do valor do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido. Assim, sugerimos sua exclusão.

Na reunião realizada em 13 de junho de 2018, nesta Comissão, o ilustre Deputado Mandetta sugeriu aperfeiçoamentos ao substitutivo do PL. Alertou que, para a dedução no imposto de renda de recursos doados em benefício de crianças e adolescentes, a legislação determina a participação dos

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao passo que, no substitutivo, autoriza-se a doação direta a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações relacionadas a Políticas Públicas de Juventude, sem a participação de um conselho. Sugeriu-se uma adaptação do substitutivo, para que haja a participação dos respectivos conselhos nesse processo, considerando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- O conselho é um filtro da sociedade, exercido por meio da participação popular;
- Sem a participação de um conselho, as entidades estariam livres para captar e aplicar recursos em políticas para jovens, sem se submeterem ao controle exercido pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Atualmente, parte dos recursos captados deve ser distribuída de maneira horizontal pelos conselhos;
- Advertiu-se, portanto, que, da forma proposta no referido substitutivo, poderia haver um efeito colateral da lei, consistente na falta de controle social dos recursos doados.

A fim de não criar outra estrutura administrativa relacionada aos jovens, sugeriu-se, para fins de captação, a submissão das doações aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Entendemos que as ponderações apresentadas são pertinentes e merecem ser acolhidas. De fato, é essencial que a sociedade participe, por meio de um conselho no qual tenha assento, da deliberação acerca da destinação de recursos doados em prol de políticas para a juventude. A falta de submissão das doações a um controle efetuado por um conselho poderia gerar incentivos à redução dos recursos destinados a entidades que promovem ações em benefício de crianças e adolescentes, dados os controles mais rígidos desse mecanismo.

No tocante à atribuição desse controle aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja motivação foi a de não criar novas estruturas administrativas a serem sustentadas pelos entes federativos, posicionamo-nos contrariamente. A preocupação é válida, mas o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, já prevê a existência dos conselhos de juventude, que, a teor do art. 45, são “órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem”, tendo o seu funcionamento e composição disciplinados por lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal (art. 45, § 1º).

Assim, promovemos os ajustes necessários no substitutivo, esclarecendo que as doações deverão ser destinadas a fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional de Juventude, de forma análoga aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, disciplinados pelo art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.319, de 2015, nos termos do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.319, DE 2015

Altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.249, de 26 de dezembro de 1995; 12.852, de 5 de agosto de 2013; para dispor sobre a dedutibilidade de incentivos às ações relacionadas ao Estatuto da Juventude, na apuração do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....
IX – as contribuições comprovadamente efetuadas por pessoas físicas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional de Juventude, destinadas ao desenvolvimento de ações relacionadas a Políticas Públicas de Juventude, estabelecidas pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

§1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do caput deste artigo fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.....

.....

II – o inc. IV do §2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1997, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido”. (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
§ 2º.....

IV – as contribuições, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional de Juventude, destinadas ao desenvolvimento de ações relacionadas a Políticas Públicas de Juventude, estabelecidas pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.” (NR)

Art. 4º O art. 46 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46

.....
VI - controlar os fundos nacional, estaduais e municipais de desenvolvimento de ações relacionadas a Políticas Públicas de Juventude.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, fica acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A Os contribuintes poderão efetuar doações aos fundos de direitos dos jovens nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os limites e condições estabelecidos no art. 12, IX, e § 1º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 13, § 2º, IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 6º, II, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais dos direitos da juventude, serão consideradas as disposições dos Planos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais de Políticas de Juventude.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional de Juventude fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações dos respectivos Fundos de Direitos dos Jovens, os quais devem ser destinados a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que desenvolvam ações relacionadas a Políticas Públicas de Juventude.

§ 3º A comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo, será definida em regulamento.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos dos Jovens, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.”

Art. 6º Revoga-se o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora